

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDD-LVT / 2005

Validade • Com interesse, meramente, histórico

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO CARREIRAS

QUESTÃO

■ A Câmara Municipal vem suscitar as seguintes questões:

No que concerne à duração e prazos de caducidade dos contratos, ao abrigo da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, poderão os mesmos ser alterados?

Ou seja, um contrato de trabalho celebrado por um ano e já renovado uma vez, e que tinha o seu prazo máximo fixado para dois anos, ao abrigo da anterior legislação, poderá face às alterações legais, ser renovado mais uma vez?

(Carreiras; Recrutamento e concursos; Contrato de trabalho a termo certo)

PARECER

Enquadramento legal:

1. De acordo com o art. 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho:

"1 - Ficam sujeitos ao regime da presente lei os contratos de trabalho e os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados antes da sua entrada em vigor que abranjam pessoas colectivas públicas, salvo quanto às condições de validade e aos efeitos de factos ou situações totalmente passados anteriormente àquele momento."

2. Esta regra tem inteira correspondência com o disposto na lei geral em matéria de aplicação das leis no tempo, considerando que o artigo 12º/1 e 2 (parte final) do Código Civil prevê que a lei só dispõe para o futuro excepto quanto a situações jurídicas constituídas antes da sua entrada em vigor, caso em que se aplica a lei nova. (n/sublinhado)

3. No enquadramento legal supra cumpre afirmar que a Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho é aplicável, sobre caducidade, aos contratos de trabalho em execução por duas ordens de factores:

a) desde logo porque são de excluir os prazos de caducidade das ressalvas da parte final do artigo 26º n.º 1, por não constituírem tais prazos condições de validade de um qualquer facto ou situação jurídica (ou seja a caducidade não é um vício intrínseco a um facto jurídico);

b) e porque se conclui ser aplicável a lei nova face ao disposto no artigo 12º e 297º do CCiv.

4. Não obstante, verifica-se que:

a) por um lado, a Lei n.º 23/2004 não regula expressamente a questão dos prazos de caducidade remetendo-nos antes o seu artigo 2º para a lei geral, seja o Código da Trabalho.

Atente-se: "Aos contratos de trabalho celebrados por pessoas colectivas públicas é aplicável o regime do Código do Trabalho e respectiva legislação especial, com as especificidades constantes da presente lei." (n/sublinhado)b) sendo que, por outro, a Lei n.º 99/2003, de 27 de Junho (que aprovou o Código do Trabalho), no que concerne a prazos de caducidade, abre uma excepção à regra já enunciada sobre a aplicação das leis no tempo (constante do artigo 12º do CCiv e repercutida nos artigos 26º da Lei n.º 23/2004 e 8º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Junho), na medida em que o seu artigo 9º estabelece expressamente a não aplicação do regime estabelecido no novo Código de Trabalho ao conteúdo das situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor no que concerne a prazos de prescrição e de caducidade.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não se aplicando o regime do Código do Trabalho ao conteúdo das situações constituídas ou iniciadas antes da sua entrada em vigor no que concerne a prazos de prescrição e de caducidade só podemos,

PARECER JURÍDICO N.º 1 / CCDD-LVT / 2005

salvo melhor entendimento, concluir o seguinte:

Relativamente à duração e caducidade dos contratos de trabalho a termo certo celebrados antes da entrada em vigor da nova legislação (Lei n.º 23/2004), mas que permaneçam em execução depois da entrada em vigor desta lei, aplica-se o regime constante na lei vigente ao momento da sua celebração ou seja o artigo 20.º/1 do Decreto-Lei n.º 427/89, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho e não o novo Código do Trabalho.

Concretizando, sou de parecer que um contrato de trabalho celebrado por um ano e já renovado uma vez e que tinha o seu prazo máximo fixado para dois anos não pode ser renovado mais uma vez. Tal entendimento resulta da leitura conjunta dos artigos 26.º e 2.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, do artigo 9.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Junho e do artigo 20.º do DL 427/89, na redacção que lhe foi dada pelo DL 218/98, de 17 de Junho.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 47 344/66, de 25 de Novembro (Código Civil)
- Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho
Revogada pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.
- Lei n.º 99/2003, de 27 de Junho
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)
Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera os artigos 5.º, 53.º e 61.º e suspende, durante o período referido no n.º 1 do artigo 26.º da LOE 2011, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º do presente diploma), Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro (altera os artigos 28.º e 29.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) (altera os artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º), Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro (o prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei), Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) (altera os artigos 32.º, 73.º, 76.º, 81.º, 88.º, 104.º, 106.º e 109.º); Aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 103.º A); Revogada parcialmente pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 104.º, n.º 4).
- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP)

Revisto em Março de 2011